



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 386.377 - SP (2017/0015679-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO  
**ADVOGADO** : CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO(S) - SP299585  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SEBASTIAO GONÇALVES DA COSTA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para o resguardo da ordem pública, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, pois, em tese, tentou assassinar sua ex companheira, desferindo-lhe "vários golpes com uma faca, atingindo-a na face, braço, dedo e próximo da orelha, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. *Habeas Corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 386.377 - SP (2017/0015679-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO  
**ADVOGADO** : CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO(S) - SP299585  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SEBASTIAO GONÇALVES DA COSTA (PRESO)

### RELATÓRIO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIAO GONÇALVES DA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2214293-98.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime previsto no art. 121, § 2º, VI, c/c o art. 14, II, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada no dia 07/10/2016.

Inconformada com a segregação cautelar do acusado, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 8):

*Habeas Corpus*. Prisão preventiva suficientemente fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

No presente *writ*, alega que o impetrante, em síntese, que "não houve demonstração pelo Nobre Magistrado que a prisão do paciente atendesse ao menos 1 (um) dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, sendo que o MM. Magistrado afirmou que há demonstração de periculosidade do acusado, bem como que a prisão evitaria eventual fuga, contudo referido argumentos são de natureza retórica, não constituindo fundamentação idônea para a decretação da prisão do paciente, sendo que o mérito do referido processo será analisado durante o devido processo legal, não fazendo a defesa neste momento, sob pena de não conhecimento do presente *writ*" (fl. 2).

Requer seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de uma ou mais medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 19-21.

Foram juntadas informações às fls. 26-62.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, manifestou-se "pelo não conhecimento do *habeas*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*corpus*". (fls. 65-75).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.377 - SP (2017/0015679-5)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para o resguardo da ordem pública, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, pois, em tese, tentou assassinar sua ex companheira, desferindo-lhe "vários golpes com uma faca, atingindo-a na face, braço, dedo e próximo da orelha, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. *Habeas Corpus* denegado.

### VOTO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia em verificar se há fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá fundamentadamente:**

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

*In casu*, o paciente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em preventiva em 07.10.2016 dada suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Eis o teor do *decisum* (fls. 13-15):

Fundamento e decido.

É de rigor a decretação da prisão preventiva do acusado.

**Consta nos autos que Sebastião Gonçalves Costa na data de 06/10/2016 nesta cidade e Comarca de Ituverava/SP teria tentado matar Maria das Dores de Jesus Filho , sua companheira, desferindo-lhe vários golpes com uma faca, atingindo-a na face, braço, dedo e próximo da orelha, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.**

**Isto porque o policial militar Cleiton Ambrósio da Silva estava de folga de serviço e, ao passar pelo local dos fatos, escutou gritos de socorro e, viu o acusado esfaqueando a vítima, ato contínuo, se identificou e foi em socorro da vítima dando ordem para que Sebastião parasse.**

**Ainda assim, o acusado não obedeceu, sendo necessário o policial chutar o braço em que Sebastião empunhava a faca, fazendo com que ela caísse ao chão, de tal maneira que o miliciano logrou êxito em imobilizar o agressor.**

Pois bem, verifico que a tipificação da conduta, embora provisória, não pode ser afastada neste momento. O conjunto probatório colhido até o momento é totalmente desfavorável ao acusado.

A materialidade do delito, bem como, sua autoria, encontram-se demonstradas pelo auto de exibição e apreensão acostado a fls. 14, Imagens de fls. 16, Termos de Depoimentos de fls. 04-05 e 07, e Termo de Declarações de fls. 08, havendo portanto indícios suficientes a autorizar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processamento do acusado.

O delito previsto no artigo 121, §2º, inciso VI, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e admite prisão preventiva, conforme estipula o artigo 313, Inciso I, do Código de Processo Penal.

Surpreendido na prática de infração penal, nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, o Auto de Prisão em Flagrante está formalmente em ordem, nada existindo que possa autorizar seu relaxamento, estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do acusado.

**Ressalto que diante dos fatos objetivos e concretos, informados nos autos, há demonstrativos de periculosidade do acusado, o que torna necessária a decretação da sua prisão cautelar, para se resguardar a ordem pública, a instrução criminal e nara garantir a aplicação tia Lei Penal, bem como nara garantir a segurança da vítima.**

A liberdade do acusado, portanto, no caso em comento, representaria uma afronta aos cidadãos de bem que se vêm acuados pelo crescimento da criminalidade. Ademais, pelo exposto acima, tudo indica que se o acusado permanecer em liberdade, provavelmente voltará a procurar a vítima.

Portanto, o decreto de prisão preventiva que ora se verifica, traz a necessária fundamentação quanto às hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP, autorizadoras da manutenção da prisão, posto que calcada na garantia da ordem pública, da instrução criminal, e aplicação da Lei Penal, tudo em face dos fatos objetivos e concretos trazidos aos autos.

Por fim, a prisão também evitará sua eventual fuga, eis que, para o caso vertente, considerando a gravidade do fato, e a periculosidade do agente; as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são inadequadas e insuficientes, pois não garantem a manutenção da ordem pública, nem tampouco a segurança da vítima.

Pois bem. Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do paciente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão de sua periculosidade e da gravidade *in concreto* dos fatos, consubstanciada no *modus operandi* empregado, eis que o crime teria sido cometido contra sua ex companheira, sendo desferido-lhe "vários golpes com uma faca, atingindo-a na face, braço, dedo e próximo da orelha, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade".

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. MOTIVO TORPE. USO DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS INDEPENDENTE DE VONTADE DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública. Em decorrência da agressão, a vítima sofreu duas paradas cardiorrespiratórias e entrou em coma, permanecendo assim por vinte e dois dias, o que demonstra a periculosidade concreta do paciente e inaptidão para o convívio social.**

3. A vítima declarou em audiência o desinteresse na manutenção da prisão preventiva do paciente. Porém, os fatos versam sobre delito de ação penal pública incondicionada, cabendo ao titular da ação penal, se na fase processual, requerer a prisão do acusado ou à autoridade policial, em sede de inquérito policial, representar pela custódia cautelar, ficando a manutenção da medida extrema a cargo da autoridade judiciária, enquanto subsistirem os seus motivos, desde que devidamente fundamentada.

4. demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso desprovido.

(RHC 76.736/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. PRONÚNCIA. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, pois o acusado teria jogado ao chão a vítima - sua companheira -, segurando a cabeça pelos cabelos, batido seu crânio com toda a força ao solo por umas onze vezes, após, com a pistola, teria golpeado-a e, em seguida, atirado em sua cabeça por diversas vezes, culminando por tentar apagar vestígios da infração penal, antes de imprimir fuga, ao recolher todas as diversas armas de fogo**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**que possuía em sua residência, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.**

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 70.952/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

**6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0015679-5

**HC 386.377 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031841720168260288 20160000888590 22142939820168260000 31841720168260288

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO  
ADVOGADO : CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO(S) - SP299585  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SEBASTIAO GONÇALVES DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.